

SEÇÃO IV
DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 161 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 162 - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 163 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - de urgência;
- II - de tramitação ordinária.

Art. 164 - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de quarenta e cinco dias para apreciação, observado o que dispõe o art. 172 deste Regimento.

Art. 165 - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de um dia da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 1o. - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de um dia para encaminhá-los ao Relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 2o. - O Relator designado terá o prazo de dois dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer no prazo de um dia.

§ 3o. - Se o Presidente da Comissão não emitir o parecer no prazo previsto no parágrafo anterior o processo será avocado pelo Presidente da Câmara e enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem parecer da Comissão faltosa.

Art. 166 - Serão de Tramitação Ordinária as proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência, bem como os projetos de codificação.

§ 1o. - No regime de Tramitação Ordinária o prazo para apreciação é de sessenta dias.

§ 2o. - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação, observar-se-á o disposto no § 2o. do art. 172 deste Regimento Interno.

§ 3o. - Aplica-se ao Regime de Tramitação Ordinária o disposto nos arts. 93, 94 e 95 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DOS PROJETOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 167 - A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções;
- VII - medidas provisórias.

Parágrafo único - São requisitos dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificacão, com a exposicão circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adocão da medida proposta.

SEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art.168 - Emendas à Lei Orgânica do Município é a proposicão que tem por fim alterar a Lei Orgânica do Município, adaptando-a às novas necessidades de interesse público municipal.

Art. 169 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;

III - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1o. - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2o. - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3o. - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município, estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 4o. - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE LEI

* Art. 170 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - das Comissões;
- IV - do Prefeito;
- V - do eleitorado.

Art. 171 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - a organização administrativa, as matérias tributárias e orçamentárias e os serviços públicos;

II - os servidores públicos do Município, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual;

III - a criação, estruturação e as atribuições das Secretarias do Município e dos órgãos da administração pública.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 166 §§ 3o. e 4o. da Constituição da República.

Art. 172 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1o. - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2o. - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3o. - O prazo do § 1o. não corre no período de recesso da Câmara, nem aplica aos projetos de codificação.

Art. 173 - A iniciativa popular de projeto de lei será exercida mediante a subscrição de, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município, da cidade, do bairro, ou da comunidade rural, conforme a abrangência ou interesse da proposta.

§ 1o. - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município e a indicação de um dos cinco primeiros signatários para defesa em Plenário.

§ 2o. - O projeto a que se refere o parágrafo anterior será discutido e votado no prazo previsto no § 1o. do art. 166 deste Regimento Interno.

§ 3o. - Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para votação, independentemente de pareceres.

§ 4o. - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura seguinte.

Art. 174 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto da mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 175 - Os projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo deverão ser apreciados pela Câmara Municipal conforme o disposto no art. 166 deste Regimento.

Art. 176 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

SEÇÃO IV DAS LEIS DELEGADAS

Art. 177 - Lei Delegada é a proposição que tem por pressuposto a transferência de atribuição do Poder Legislativo ao Chefe do Executivo.

Art. 178 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1o. - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias não serão objeto de delegação.

§ 2o. - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Resolução, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3o. - A resolução poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

SEÇÃO V DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Art. 179 - Medidas Provisórias são atos com força de lei, editadas exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo e posteriormente apreciadas pela Câmara Municipal que os converterá ou não em lei.

Art. 180 - Em caso de relevância e urgência, o Chefe do Poder Executivo poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

§ 1o. - As Medidas Provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo improrrogável de trinta dias, a partir de sua publicação.

§ 2o. - As Medidas Provisórias tramitarão em regime de urgência, não se dispensando os pareceres das Comissões.

Art. 181 - À Câmara Municipal caberá, caso a Medida Provisória não seja convertida em lei, disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

SEÇÃO VI DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 182 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que visa regular as matérias de privativa competência da Câmara Municipal, sem a sanção do Prefeito, para produzir efeitos externos.

§ 1o. - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I - fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - concessão de licença ao Prefeito;

III - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;

IV - concessão de título de cidadão honorífico ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2o. - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem os incisos II e III do parágrafo anterior e as demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 3o. - Constituirá decreto legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

SEÇÃO VII DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 183 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1o. - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;

III - fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;

IV - elaboração e reforma do Regimento Interno;

V - julgamento de recursos;

VI - constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;

VII - organização dos serviços administrativos;

VIII - demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2o. - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 3o. - Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

§ 4o. - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

Art. 184 - É da competência exclusiva dos membros da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de exclusiva competência da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

SEÇÃO VIII DOS RECURSOS

Art. 185 - Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1o. - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2o. - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3o. - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4o. - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 186 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1o. - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2o. - Apresentado o substitutivo por Vereador ou por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3o. - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente e se aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

§ 4o. - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 187 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1o. - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2o. - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se Subemenda.

§ 3o. - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, serão juntamente com o projeto, encaminhados para deliberação.

Art. 188 - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira discussão do projeto original.

Art. 189 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1o. - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2o. - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3o. - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 190 - A mensagem aditiva do Chefe do Executivo, somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua

redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

* Parágrafo Único - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV • DOS REQUERIMENTOS

Art. 191 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Art. 192 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I - verificação de presença;
- II - verificação nominal de votação;
- III - a palavra ou a desistência dela;
- IV - permissão para falar sentado;
- V - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- VI - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no art. 210 deste Regimento;
- VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII - prorrogação das sessões nos termos do art. 127 deste Regimento.

Art. 193 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - retirada de proposições ainda não incluída na Ordem do Dia;
- II - transcrição em ata de declaração de voto formulado por escrito;
- III - inserção de documento em ata;
- IV - desarquivamento de projetos nos termos do art. 161 deste Regimento;
- V - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- VI - juntada ou desentranhamento de documentos;

VII - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;

VIII - requerimento de reconstituição de Processos.

Art. 194 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - retificação da ata;

II - invalidação da ata, quando impugnada;

III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;

IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V - adiamento na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

VI - encerramento da discussão nos termos do art. 215 deste Regimento;

VII - reabertura de discussão;

VIII - destaque de matéria para votação;

IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;

X - prorrogação do prazo de suspensão da sessão por tempo determinado, nos termos dos §§ 1o., 2o. e 3o. do art. 127 deste Regimento.

Parágrafo Único - O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata e os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 195 - Serão decididos pelo Plenário e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que formulado por um terço dos membros da Câmara;

II - vista de processos, observado o previsto no art. 205 deste Regimento;

III - prorrogação do prazo para Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 68 deste Regimento;

IV - retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

V - convocação de sessão solene;

VI - constituição de precedentes;

• VII - informação ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;

VIII - convocação de Secretário Municipal;

IX - licença de Vereador;

X - iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Art. 196 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 197- As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Art. 198 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO V • DAS INDICAÇÕES

• Art. 199 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art. 200 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo Único - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VI DAS MOÇÕES

Art. 201 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§ 1o. - As moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

- III - apoio;
- IV - pesar por falecimento;
- V - congratulações ou louvor.

§ 2o. - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES
SEÇÃO I
DA PREJUDICABILIDADE

Art. 202 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reinteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

SEÇÃO II
DO DESTAQUE

Art. 203 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

§ 1o. - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

§ 2o. - O pedido de destaque deverá ser feito antes de anunciada a votação.

SEÇÃO III
DA PREFERÊNCIA

Art. 204 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Terão preferência para discussão e

votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA

Art. 205 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

§ 1o. - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

§ 2o. - A vista será conjunta quando ocorrer mais de um pedido.

§ 3o. - O Vereador só terá direito a uma concessão de vista em cada matéria a ser votada.

SEÇÃO V DO ADIAMENTO

Art. 206 - Sempre que um Vereador julgar conveniente o adiamento da discussão de qualquer proposição, poderá requerê-lo por escrito, sendo submetido ao Plenário.

§ 1o. - A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

I - ser apresentado antes de encerrada a discussão cujo adiamento se requer;

II - pré-fixar prazo de adiamento;

III - não estar a proposição em regime de urgência.

§ 2o. - Será assegurado a cada bancada, pelo seu Líder ou um dos Vereadores por ele indicado, falar pelo prazo de cinco minutos.

SEÇÃO VI DAS DISCUSSÕES

Art. 207 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 208 - Para discutir qualquer matéria constante da Ordem do Dia, o Vereador deverá inscrever-se previamente de próprio punho, em livro especial.

Parágrafo Único - As inscrições deverão ser feitas em Plenário, perante a Mesa e a partir do início da sessão.

Art. 209 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverá falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 210 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para comunicação importante à Câmara;

II - para recepção de visitantes;

III - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

IV - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 211 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator de qualquer Comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA CONCESSÃO DA PALAVRA AOS CIDADÃOS

Art. 212 - O signatário indicado nos projetos de iniciativa popular poderá fazer uso da palavra durante a primeira discussão, observado o disposto no art. 173 deste Regimento Interno.

§ 10. - O signatário indicado será notificado pela Secretaria da Câmara e deverá comparecer em dia e hora determinados para a realização da sessão.

§ 2o. - É vedado ao cidadão abordar assuntos não relacionados com o projeto em discussão.

§ 3o. - O prazo improrrogável para o uso da palavra a que se refere este artigo é de vinte minutos.

SEÇÃO VII DOS APARTES

Art. 213 - Aparte é a interrupção do orador, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1o. - O aparte não poderá ultrapassar de um minuto, e deve ser expresso em termos corteses.

§ 2o. - O Vereador só poderá apartear o orador, se lhe solicitar e obtiver permissão, e, ao fazê-lo, deverá permanecer de pé.

§ 3o. - Não será admitido aparte:

- a) à palavra do Presidente;
- b) paralelo a discurso;
- c) por ocasião de encaminhamento de votação;
- d) quando o orador declarar de modo geral que não o permite;
- e) quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação.

§ 4o. - quando o orador negar o direito de apartear, não será permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

SEÇÃO VIII DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 214 - O Vereador terá dez minutos com apartes para as seguintes discussões:

- I - vetos;
- II - projetos;
- III - pareceres;
- IV - redação final;
- V - requerimentos;
- VI - acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.

§ 1o. - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o Relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta minutos cada um; nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.

§ 2o. - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SEÇÃO IX
DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 215 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1o. - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos dois Vereadores.

§ 2o. - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo mais três Vereadores.

Art. 216 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado pela maioria dos Vereadores.

Parágrafo único - Independe de requerimento a reabertura de discussão nos termos do art. 231 deste Regimento.

SEÇÃO X
DAS VOTAÇÕES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 217 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1o. - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2o. - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3o. - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 218 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1o. - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao

Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 20. - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

SUBSEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 219 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 10. - No encaminhamento da votação, será assegurado ao autor e a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 20. - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 220 - São três os processos de votação:

- I - Simbólico;
- II - Nominal;
- III - Secreto.

§ 10. - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 20. - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim ou não", à medida que forem chamados pelo 10. Secretário.

§ 30. - O processo secreto de votação será realizado através de cédulas rubricadas pela Mesa e depositadas em urna própria.

§ 40. - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria.

SUBSEÇÃO IV DO MÉTODO DE VOTAÇÃO

Art. 221 - Em primeiro lugar se processa a votação dos projetos:

- I - se forem aprovados, entram em votação as emendas;

II - se forem rejeitados, emendas ficarão prejudicadas.

Art. 222 - Salvo deliberação em contrário, as proposições serão votadas em globo.

§ 1o. - As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário das Comissões.

§ 2o. - Poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por parte, tais como: títulos, capítulos, seções, grupos de artigo ou artigos.

SEÇÃO XI DA APROVAÇÃO

Art. 223 - A aprovação dos projetos de lei dar-se-á através de três discussões e votações, os decretos legislativos e resoluções, em duas, com intervalo de vinte e quatro horas, no mínimo.

Parágrafo único - Os projetos de lei, os decretos legislativos e as resoluções que não obtiverem aprovação em todas as votações, serão rejeitados.

SUBSEÇÃO ÚNICA DAS DELIBERAÇÕES

Art. 224 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de votos;
- II - por maioria absoluta de votos;
- III - por dois terços dos votos da Câmara.

§ 1o. - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2o. - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

Art. 225 - Dependem do voto favorável:

I - de dois terços dos membros da Câmara Municipal para:

- a) a realização de sessão secreta;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- d) alienação de bens imóveis;
- e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- f) outorga de títulos e honrarias;
- g) contratação de empréstimos com entidade privada;
- h) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
- i) aprovação de Emendas à Lei Orgânica do Município;
- j) destituição dos membros da Mesa.

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alteração do:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código de Obras ou Edificações;
- c) Código Tributário do Município;
- d) Estatuto dos Servidores Públicos do Município;
- e) Código de Posturas;
- f) Código de Zoneamento;
- g) Código de Parcelamento do Solo;
- h) Plano Diretor;
- i) Lei instituidora da guarda municipal;
- j) Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- l) constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito;
- m) Regime Jurídico dos Servidores.

SEÇÃO XII DA VERIFICAÇÃO

Art. 226 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal da votação.

Parágrafo Único - O requerimento de verificação da votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, repetida a votação pelo processo nominal.

SEÇÃO XIII DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 227 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 228 - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1o. - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2o. - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO II DA REDAÇÃO FINAL

Art. 229 - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Art. 230 - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1o. - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2o. - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

Art. 231 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafa, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafa, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO III DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

* Art. 232 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafa, será ele, no prazo de quarenta e oito horas, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

• § 1o. - O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara, as razões do veto.

• § 2o. - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

• § 3o. - Decorrido o prazo do § 1o., o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4o. - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5o. - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4o., o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6o. - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7o. - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3o. e 6o. deste artigo, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 233 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde

que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

* I - Leis (sanção tácita):

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA
FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVA E EU, PROMULGO A
SEGUINTE LEI:

II - Leis (veto total rejeitado):

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO
A SEGUINTE LEI:

III - Leis (veto parcial rejeitado):

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU
PROMULGO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI NO.....DE.....DE

IV - Resoluções e Decretos Legislativos:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU PROMULGO
O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou a SEGUINTE RESOLUÇÃO).

CAPÍTULO IV
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
SEÇÃO I
DOS CÓDIGOS

* Art. 234 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prever, completamente, a matéria tratada.

Art. 235 - Os projetos de códigos depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1o. - Durante o prazo de quinze dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2o. - A Comissão terá mais quinze dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3o. - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 236 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1o. - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais dez dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2o. - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 237 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em lei complementar, propostas do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo único - Até a entrada em vigor da lei complementar, prevista no § 9o. do art. 165 da Constituição Federal, os prazos são os previstos no § 2o. do art. 35 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e art. 265 da Lei Orgânica do Município.

Art. 238 - Entende-se por Plano Plurianual o instrumento que estabelece de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único - A vigência do Plano Plurianual é até o final do primeiro ano da administração subsequente, com encaminhamento até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção, até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 239 - Recebido o projeto do Plano Plurianual, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia do mesmo aos Vereadores para apresentação de emendas, no prazo de dez dias.

§ 1o. - Após os dez dias, inicia-se então a deliberação da matéria com o encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara para que dê parecer, aprecie as emendas apresentadas e também ofereça emendas no prazo de dez dias.

§ 2o. - Caso a Comissão não apresente seu parecer no prazo estipulado, será nomeado Relator Especial que terá cinco dias para apresentar seu parecer e se este se omitir também, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, mesmo sem o parecer.

§ 3o. - Apresentado o parecer da Comissão, o projeto e suas emendas serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 4o. - Na sessão de deliberação do Plano Plurianual, serão discutidas as emendas e o projeto conjuntamente.

§ 5o. - Cada Vereador terá o prazo de dez minutos para fazer sua defesa ou rejeição das proposições.

§ 6o. - Terminada a fase de discussão, passa-se à fase da votação, sendo votadas em primeiro lugar as emendas uma a uma e por fim o projeto do Plano Plurianual, que deverá ser aprovado por maioria simples.

§ 7o. - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão para discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 8o. - Se o projeto for aprovado sem emendas, fica dispensada a Redação Final, expedindo a Mesa o Autógrafo na conformidade do Projeto.

Art. 240 - Será definitivo o pronunciamento da Comissão de Orçamento e Finanças sobre as emendas, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

Art. 241 - Havendo emendas aprovadas, o projeto retorna à Comissão de Finanças e Orçamento, que dará Redação Final ao Plano Plurianual e em seguida retorna ao Plenário para apreciação.

§ 1o. - Nesta fase, somente serão admitidas emendas para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2o. - Se aprovada qualquer emenda prevista no parágrafo anterior, voltará à Comissão que dará nova redação e retornará ao plenário, que somente poderá rejeitar a nova redação pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 242 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

Parágrafo Único - A função da Lei de Diretrizes Orçamentárias é orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e definir as prioridades do Município, o comportamento das despesas, orientando a execução do orçamento anual, prevendo o aumento dos servidores e demonstrando o que será realizado no ano que abrange.

Art. 243 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhada pelo Executivo com a respectiva Exposição de Motivos

para apreciação da Câmara até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvida para sanção até o dia 20 de junho de cada ano.

Parágrafo único - A Câmara Municipal não entrará em recesso sem a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 244 - Recebido o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Câmara Municipal seguirá o mesmo procedimento adotado para apreciação do Plano Plurianual previstos neste Regimento Interno, nos arts. 239, 240, 241 e seus parágrafos.

Parágrafo único - Deverão ser rejeitadas todas as emendas que sejam incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 245 - A Lei Orçamentária Anual é o instrumento de planejamento de curto prazo para a realização das metas e objetivos estabelecidos no Plano Plurianual e priorizadas na lei de Diretrizes Orçamentárias e compreende a estimativa da receita que deve ser arrecadada e a fixação da despesa que deve ser realizada pela administração pública no exercício financeiro a que se refere.

Art. 246 - A Lei Orçamentária Anual deverá ser encaminhada pelo Executivo com a respectiva Exposição de Motivos para apreciação da Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvida para sanção até o dia 20 de dezembro.

Parágrafo único - A sessão legislativa não será encerrada sem a votação da Lei Orçamentária.

Art. 247 - Recebido o projeto de Lei Orçamentária Anual, a Câmara Municipal seguirá o mesmo procedimento previsto neste Regimento Interno, nos arts. 239, 240 e 241 e seus parágrafos.

Art. 248 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida.

III - sejam relacionados com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1o. - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões

extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 15 de dezembro, sob pena de, ultrapassada essa data, a Câmara ficar impedida de entrar em recesso.

§ 2o. - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 249 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere o art. 237 deste Regimento enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

TÍTULO VII
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO ÚNICO
DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

Art. 250 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Município, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar, remetendo, cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores e de qualquer contribuinte.

§ 1o. - As contas anuais dos Municípios ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, nos termos da lei.

§ 2o. - A Câmara Municipal não julgará as contas, antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo de sessenta dias para exame pelos contribuintes.

§ 3o. - Após o prazo previsto neste artigo, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de quinze dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios e elaborar a Decreto Legislativo.

§ 4o. - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios e o Decreto Legislativo na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação.

§ 5o. - As sessões em que se discutem as contas anuais terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada à essa finalidade.

Art. 251 - A Câmara tem o prazo máximo de noventa dias úteis, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios, para julgar as contas anuais do

Município, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III - rejeitadas ou aprovadas as contas do Município, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Prefeito.

Art. 252 - A Câmara Municipal julgará as contas mensais em até trinta dias a contar da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, sendo dispensadas as formalidades previstas no § 1º do art. 250 deste Regimento.

§ 1º. - A Comissão de Finanças e Orçamento emitirá o seu parecer no prazo máximo de dez dias a contar de seu recebimento pela Comissão opinando pela aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Município e elaborará o Decreto Legislativo.

§ 2º. - As contas aprovadas ou rejeitadas ficarão arquivadas na Câmara Municipal, sendo enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Prefeito, cópias do Decreto Legislativo.

**TÍTULO VIII
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
CAPÍTULO I**

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 253 - A Câmara fixará até trinta dias antes da eleição municipal a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na Legislatura subsequente, obedecidos os seguintes critérios:

I - a remuneração não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da média da receita do município nos dois últimos anos, excluídas desta as resultantes de operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias;

II - em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior;

III - ao Vice-Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda a do Prefeito e à qual fará jus o servidor estadual ou municipal investido no cargo.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 254 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze dias consecutivos;

II - por motivo de doença, devidamente comprovada;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 255 - O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

I - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado;

II - elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

CAPÍTULO III DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 256 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 76 da Constituição Estadual ou que se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias.

Art. 257 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos na Constituição Estadual para o Governador e os definidos em lei federal, aplicando-se no que couber, ao processo de perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito as regras da Constituição Estadual para a do Governador do Estado.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça.

Art. 258 - Extingue-se o mandato de Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo,

estabelecidos em lei ou não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes, no prazo que a lei fixar.

Parágrafo Único - A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 259 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara.

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO E DAS INFORMAÇÕES

Art. 260 - A Câmara Municipal poderá convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta, empresas públicas, de economia mista ou fundações, bem como qualquer outro servidor para, pessoalmente, prestar informações sobre matérias de sua competência.

§ 1o. - Da convocação constará o assunto sobre o qual a autoridade convocada deverá informar, permitindo-lhes que fixem o dia e hora para o comparecimento dentro de quinze dias.

§ 2o. - O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por solicitação da autoridade convocada, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 261 - A Câmara Municipal poderá solicitar do Prefeito ou do Secretário Municipal informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos a sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro de no máximo quinze dias úteis.

TÍTULO IX DO REGIMENTO INTERNO CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES

Art. 262 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 263 - As interpretações do Regimento, em assunto controvertido, serão feitas pelo Presidente da Câmara e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Casa.

Art. 264 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo Único - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 265 - Questão de Ordem é toda dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno.

§ 1o. - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2o. - Durante a Ordem do Dia somente poderão ser formuladas questões de Ordem ligadas à matéria que no momento esteja sendo discutida ou votada.

§ 3o. - Suscitada uma questão de ordem, sobre ela só poderá falar um Vereador que contra-argamente as razões invocadas pelo autor.

§ 4o. - Caberá ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, ou delegar ao Plenário sua decisão.

§ 5o. - O prazo para formular questão de ordem não poderá exceder três minutos, concedido igual tempo para contraditá-la.

§ 6o. - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 266 - O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único - A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão, ou à Mesa.

TÍTULO X DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 267 - Os serviços administrativos da Câmara Municipal far-se-ão através da sua Secretaria Administrativa, e reger-se-ão pelo respectivo Regulamento, baixado pelo Presidente.

Art. 268 - Qualquer pedido de informação, por parte dos Vereadores, relativo aos serviços da Secretaria Administrativa ou à situação do respectivo pessoal, deverá ser dirigido e encaminhado diretamente à Mesa, através do seu Presidente.

§ 1o. - A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência por escrito, diretamente ao interessado.

§ 2o. - O pedido de informação será protocolado como processo interno.

Art. 269 - É de iniciativa exclusiva da Mesa os projetos de lei que tratem da Secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Emendas a esses projetos deverão receber parecer:

- I - da Comissão de Justiça e Redação;
- II - da Mesa, no prazo improrrogável de dez dias;
- III - quando for o caso, da Comissão de Finanças e Orçamento.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 270 - Os prazos previstos neste Regimento quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Art. 271 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município.

Art. 272 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA, aos 15 dias do mês de setembro de 1993.

DERCINO FRANCISO MARQUES
Presidente

ESTELILA MARIA DOS S. AZEVEDO
1o. Secretário

VILMA DE SOUZA JAIME
2o. Secretário

COMPOSICAO DA CAMARA NO BIENIO 93/94

- DERCINO FRANCISCO MARQUES
Presidente
- ESTELITA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO
1a. Secretaria
 - VILMA DE SOUZA JAIME
2a. Secretaria
- ADAO PAULO DE OLIVEIRA PRADO
- JOAO TIBURTINO DA SILVA FILHO
 - JOEL FERREIRA DA COSTA
 - LUIZ ANTONIO LEITE
- MARCELO CAMELO FERREIRA LIMA
- MARIO FELIPE DA ROCHA FILHO